**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Profa. Graciane Saliba

**Tópico: Entrada do imigrante**

Lei 13.445 X lei 6580 (estatuto do estrangeiro)

A lei 13.445 foi publicada em 24 de maio de 2017 e entrará em vigor em 24/11/2017, prazo este correspondente a 180 dias de sua publicação.

1. Emigrante X Imigrante

1.1. Direitos do emigrante (brasileiros que saem do país): arts. 77 a 80 da lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

- Entrada do imigrante em território brasileiro: vistos

1.2. Concessão do visto: embaixadas, consulados, e outros habilitados pelo Poder Executivo. Baseado na reciprocidade do direito internacional, pode comportar exceções dada a autonomia e soberania de cada Estado. (art. 7o, lei 13.445)

1.3. Não concessão de visto:

* A quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
* A quem ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no país
* A menor de 18 anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente
* Poderá ser denegado visto também a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45 da lei 13.445.

**2. TIPOS DE VISTO**

2.1 Visto de visita (estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, no caso de turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas. Vedada atividade remunerada, mas pode receber diária, ajuda de custo, cachê, pro labore, despesas com viagens e concorrer a prêmios) – art. 13, lei 13.445.

2.2 Visto temporário (pode ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil como o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e tenha como finalidade pesquisa, ensino ou extensão, tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, trabalho, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, reunial familiar e atividades artísticas ou desportivas com prazo determinado.

OBS: visto temporário para acolhida humanitária é novo na legislação, sem previsão em leis anteriores, e pode ser concedido ao apátrida ou nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

Previsão: art. 14 da lei 13.445

2.3 Visto diplomático: os vistos diplomático e oficial são concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido. Art. 15 e ss. da lei 13.445.

- Poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades.

- O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

- OBS: o dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

2.4 Visto oficial

2.5 Visto de cortesia

**3. RESIDENTE FRONTEIRIÇO**

Art. 23 da lei 13.445 dispõe que poderá ser concedido ao residente fronteiriço uma autorização para a realização dos atos da vida civil.

**4. NATURALIZAÇÃO DO APATRIDIA**

- Processo de naturalização simplificado.

- Se optar pela não naturalização imediata terá autorização de residência em caráter definitivo.

- direito de reunião familiar (art. 37 da lei 13.445)

- se negada a naturalização, será vedada a devolução para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.